PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE-MG – EXERCÍCIO DE 2005 – PROCESSO 710.521.

Em cumprimento ao disposto no artigo 31e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, artigo 65, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, e artigo 182, II e 198 do Regimento Interno, a Comissão Finanças e Orçamento após analisar minuciosamente a prestação de contas do Município de Limeira do Oeste referente ao exercício financeiro de 2005, processo nº 710.521, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, recebida através do Oficio nº. 710.521 –SEC/1ª Câmara, entendeu por bem manter a decisão prolatada pela respeitável corte, sendo ela:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de Contas da Prefeitura de Limeira do Oeste, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Honório José de Lacerda, CPF 211.900.896-53, prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

2. Fundamentação

Passo a seguir a analise do repasse de recursos à Câmara, que consta no escopo e foi apontado irregular pela unidade técnica.

2.1. Repasse de recursos à Câmara Municipal

Apontou-se às fl. 34, 96 e 97, que o repasse de recursos à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R$ 85.089,72, representando 1,18% da referida receita.

Verifica-se que a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para

formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, que, inclusive passou a constar em decisão normativa aprovada em Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2013, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R$ 659.559,84, representou 8,00% da receita base de cálculo, não ultrapassando o limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior – imposto pelo inciso Ido art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 27,79% da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 21 da CR. Fl. 41;

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 17,17% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 42;

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 44,88% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro de percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 41, sendo:

 - dispêndio do Executivo: 40,35%, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n,101/2000;

 - dispêndio do legislativo: 4,35%, conforme alínea a, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal elaborada pela unidade técnica, f. 31, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

Voto:

Considerando as informações contidas nestes autos, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Sr. Honório José de Lacerda, CPF 211.900.896-53, Prefeito de Limeira do Oeste no exercício de 2005, embasando-se no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Assim sendo, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, decidiram por unanimidade manter a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovando as Contas do Município de Limeira do Oeste, referentes ao Exercício 2005, em total concordância com os dispositivos constantes das notas taquigráficas de fl.109/111, da 2ª Câmara do aludido Tribunal.

Este é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Limeira do Oeste MG, 7 de fevereiro de 2013.

ANTONIO POLICARPO GARCIA
Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE
Vice Presidente

ÉDER AGUIAR TEIXEIRA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2005, e toma outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, conforme artigo 31, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, artigo 65, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal e art. 182, II e 198 do Regimento Interno, apresentou, o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, referente ao exercício de 2005, nos termos do parecer prévio constante das notas taquigráficas de fl. 109/111 do Processo nº. 710.521 da 2ª Câmara, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Cabe ao Presidente da Câmara Municipal, enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cópias autenticadas das atas das sessões em que esta matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como cópia do respectivo Decreto.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Limeira do Oeste, 7 de fevereiro de 2013.

ANTONIO POLICARPO GARCIA
Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE
Vice Presidente

ÉDER AGUIAR TEIXEIRA
Relator